



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

PROJETO DE LEI Nº 15/2023, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a concessão de gratificação ao servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Santana do Garambéu/MG, a Gratificação de função para os cargos integrantes do quadro efetivo de pessoal, ao servidor, para os serviços de Coordenação de Setor Fiscal, uma gratificação no valor de 95% (noventa e cinco por cento do MPV);

Art. 2º. A Gratificação de Serviço de que trata o artigo 1º tem caráter remuneratório e será reajustada na mesma data e no mesmo índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X da Constituição da República, aos servidores municipais.

Art. 3º. Ao servidor que eventualmente for designado para substituírem os servidores responsáveis pela execução dos serviços de que trata o artigo 1º, em seus impedimentos legais, terão direito à percepção da gratificação de igual valor na proporção de sua efetiva participação.

Art. 4º. A gratificação prevista nesta Lei não integra a base de cálculo para contribuição previdenciária ao RPPS – Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao mês de setembro de 2023.

Santana do Garambéu, 21 de novembro de 2022.


JOSÉ FRANCISCO DE MOURA

José Francisco de Moura
Prefeito Municipal
CPF 116.186.398-20

Recebi 01/12/23



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Prefeito Municipal
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 15/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Venho à presença de Vossas Excelências, com o respeito devido, encaminhar para apresentação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei 15/2023 que **“Dispõe sobre a concessão de gratificação ao servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências.”**

Tal gratificação é necessária pois a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

Sendo assim, com a publicação, os Estados e os Municípios passaram a ser obrigados a proceder à retenção ampla do Imposto de Renda, que incide sobre todos os pagamentos a pessoas jurídicas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos.

Vale ressaltar que a nova IN transformou em norma legal o entendimento que constou de duas decisões do STF sobre o tema proferidas em outubro em 2021.

Como a IN RFB nº 2.145/2023 em vigor, seus efeitos são imediatos e os entes federativos que ainda não estavam procedendo à retenção ampla do IR Fonte se sujeitarão ao risco de sofrer sanções decorrentes da renúncia de receitas, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para cumprimento da IN RFB nº 2.145/2023, é necessário que seja melhor a remuneração de quem ocupar a função

Assim, visa melhorar a remuneração de quem fiscalizará todas as Notas Fiscais emitida para o Município e realizará a retenção de Imposto de Renda de acordo com alíquota de cada serviço/compra.

José Francisco de Faria
Prefeito Municipal
CPF 116.186.398-2



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Assim, com essa IN RFB nº 2.145/2023, o município passa ser arrecadador do Imposto de Renda e com isso, sem uma pessoa capacitada para fiscalizar as NF's o Município pode deixar de arrecadar por negligência e gerar renúncia de receita, o que por si só justifica a gratificação.

Considerando tratar-se de matéria de interesse público, especialmente por conta do princípio da economicidade e legalidade, contamos com o apoio dos nobres Edis.

Santana do Garambéu, 22 de novembro de 2022.


JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
Prefeito de Santana do Garambéu

José Francisco de Moura
Prefeito Municipal
CPF 116.186.398-20

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2145, DE 26 DE JUNHO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 27/06/2023, seção 1, página 42)

Multivigente (link.action?naoPublicado=&idAto=131582&visao=anotado) Vigente
 (link.action?naoPublicado=&idAto=131582&visao=compilado) Original
 (link.action?naoPublicado=&idAto=131582&visao=original) Relacional (link.action?
 naoPublicado=&idAto=131582&visao=relacional)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265#2163550>), e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm#Art64), e no Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resolve: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

"Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

"Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

....." (NR)
 (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

↔

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (anexoOutros.action?

idArquivoBinario=0) ↔

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

"Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#art15), conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

"Art. 5º
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

.....
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

"Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

"Art. 37.
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

.....
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



"Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações." (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A visualização deste sistema é melhor nos navegadores Internet Explorer 8, Google Chrome 80, Mozilla Firefox 24 ou superiores

